

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IBITIÚRA – MG**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024**  
**Processo nº: 020/2024**

**AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024**, cujo objeto é:

**Objeto:** 2.1. Constitui objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de: serviço de monitoramento com locação de central de alarme monitorável, via telefone, Ethernet e celular GSM/GPRS, câmeras de vigilância internas e externas, sensores de presença internos e externos, vídeo de instalação e/ou manutenção com fornecimento de cabos necessário para instalação e/ou manutenção com fornecimento de cabos necessário para instalação de alarme e CFTV, materiais elétricos, de comunicação e acabamento, de natureza comum, de acordo com as especificações do Anexo VI-Termo de Referência.

## **I – DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como ao prazo de instalação dos equipamentos.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 02 de Abril de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21:

### **Lei nº 14.133/21:**

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo Único:** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Como o instrumento convocatório não menciona nada a respeito do prazo para que seja realizada a impugnação, em decorrência disso, nos embasamos na Legislação que regulamenta o Edital em comento, ora mencionada acima.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

### **III – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAT) NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação, conforme pode ser visualizado abaixo:

**5.4.3.** Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em características, quantidades e prazos compatíveis com a totalidade do objeto ou com o item pertinente, mediante a apresentação de certidões ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado **REGULARMENTE EMITIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, quando for o caso.

Ocorre que conforme fora destacado acima, o Instrumento Convocatório não está errado ao exigir o Atestado de Capacidade Técnica, mas está equivocado ao utilizar o termo “QUANDO FOR O CASO” logo após a exigência de apresentação de Atestado regularmente emitido pelo Conselho Profissional Competente, no caso o CREA.

Vejamos o que preceitua a Lei de Licitações nº 14.133/21 que regulamenta o presente Instrumento Convocatório:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I –** Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

III – Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

O que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido que um dos atestados contenha a CAT.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

**Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao**

**objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, **a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITÚRA DE MINAS – MG** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

#### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE EXECUÇÃO/INSTALAÇÃO:**

O Instrumento Convocatório menciona no item 3.1 e seguintes que a empresa vencedora terá o prazo máximo de 10 dias corridos após o envio da nota de empenho para realizar a instalação de todo o sistema.

Vejamos a seguir o que menciona o referido item:

- 3.1.** O prazo de execução dos serviços será de 10 (dez) dias corridos, com início
- 3.1.1.** Os serviços deverão ser concluídos em até 05 (cinco) dias após o início de sua execução.

Conforme pode ser observado, o prazo para a instalação é exíguo, ou seja, insuficiente ante uma atividade que requer conhecimento de alta complexidade técnica e tamanha responsabilidade, fora a diferença entre as datas que está causando uma ambiguidade no Instrumento Convocatório.

É cristalino que o prazo previsto no Instrumento Convocatório referente ao prazo para a realização das instalações é **IMPOSSÍVEL** de ser cumprido por toda e qualquer empresa séria de mercado.

Para realizar as instalações, cada equipe precisaria de **NO MÍNIMO 03 (três) dias** em cada unidade, sendo o primeiro dia apenas para a passagem de todo o cabeamento, o segundo para a instalação de todos os equipamentos e o terceiro para possíveis ajustes do sistema instalado, garantindo assim que os equipamentos estarão em pleno funcionamento.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que o prazo referente à instalação de todo o sistema de segurança eletrônica seja ao menos de 30 (trinta) dias **ÚTEIS**, não sendo possível, que passe a ser de ao menos 30 (Trinta) dias **ÚTEIS**.

Há que se invocar o Princípio da Razoabilidade e da boa fé objetiva, inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

### **III – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que o prazo para a instalação seja prorrogado, passando a ser de ao menos 30 (trinta) dias ÚTEIS, de modo a atender os princípios ora expostos.
- b) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, além da comprovação de que a empresa possui em seu quadro ao menos UM Engenheiro Elétrico/Eletrônico, nos moldes ora expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 26 de Março de 2024.

---

**AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**  
**ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ**  
Diretora